



ACÓRDÃO
0088300-24.2009.5.04.0021 AP

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - Adv. Procuradoria-Geral do Estado
Agravado: ROGÉRIO BERGMANN E OUTRO(S) - Adv. Afonso Celso Bandeira Martha
Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Origem: 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: MANUEL CID JARDON

E M E N T A

FASE. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA PATRONAL. Entidade que não demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, especialmente do seu inciso II, que exige o fornecimento de certificado e registro de entidade de fins filantrópicos. Isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias não reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição. À unanimidade de votos, rejeitar o pedido de aplicação das penas por litigância de má-fé formulado



ACÓRDÃO
0088300-24.2009.5.04.0021 AP

Fl. 2

pelos exequentes em contraminuta.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de petição às fls. 845-849 inconformada com a decisão proferida à fl. 841, por meio da qual foram julgados improcedentes os seus embargos à execução.

Busca a reforma da sentença quanto à imunidade da contribuição previdenciária patronal e às diferenças de adicional noturno em relação ao exequente Rubens Inimá Salgado Dias.

Em contraminuta, os exequentes pedem seja aplicada à agravada multa por litigância de má-fé (fl. 854).

Os autos são encaminhados a este Tribunal.

No parecer da fl. 858, o representante do Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso da executada.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

1 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1.1 IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA



ACÓRDÃO
0088300-24.2009.5.04.0021 AP

Fl. 3

PATRONAL

Em sua minuta, a executada aduz tratar-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e, portanto, ao abrigo das hipóteses de imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal. Sustenta, em suma, que, embora preveja referido dispositivo constitucional, a observância de determinados requisitos, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028-5, suspendendo a eficácia do art. 55, incisos I e III, da Lei 8.212/91, por se tratar de matéria afeta à lei complementar, prevalecendo os pressupostos insculpidos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Pretende a exclusão da cota patronal relativamente às contribuições previdenciárias dos cálculos de liquidação homologados.

Sem razão.

Não basta, para a concessão do benefício vindicado, a mera alegação do preenchimento dos requisitos legais. Há que se comprovar o efetivo enquadramento nas condições previstas para tanto, pressuposto não concretizado pela executada. Mais ainda, importa referir que a isenção previdenciária pleiteada somente é conferida às entidades que detenham reconhecidamente utilidade pública.

A esse respeito, reiteradamente tem decidido este Regional que a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de isenção e não de imunidade como sustenta a agravante, sendo a lei ordinária instrumento normativo legítimo à sua regulamentação.

Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não suspendeu a eficácia de todo o art. 55 da Lei 8.212/91, nada decidindo acerca da impossibilidade de regulamentação do art. 195, § 7º, da CF, pela Lei



ACÓRDÃO
0088300-24.2009.5.04.0021 AP

Fl. 4

8.212/91. Dessa forma, incabível a pretensão do agravante em ter aplicado ao caso o disposto no Código Tributário Nacional, sendo aplicável o art. 55 da Lei nº 8.212/91, que disciplina sobre as entidades que ficam isentas da contribuição previdenciária, observando-se que alguns dispositivos tiveram sua eficácia suspensa pelo STF, conforme acima.

Dispõe referida previsão legal:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.



ACÓRDÃO
0088300-24.2009.5.04.0021 AP

Fl. 5

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.”

Nos termos do inciso II, acima transcrito, que não teve sua eficácia limitada em razão da ADIN referida, é necessário o fornecimento de certificado e registro de entidade de fins filantrópicos, o que não foi atendido pela



ACÓRDÃO
0088300-24.2009.5.04.0021 AP

Fl. 6

agravante.

Por fim, há que se registrar ser notório o fato de a ré prestar serviços de alta relevância social. Entretanto, a agravante se trata de pessoa jurídica de direito público, sendo seu dever prestar assistência social, tendo sido criada por lei, instituída e mantida pelo poder público com essa finalidade. Não há como lhe atribuir definição de entidade filantrópica beneficiária de isenção da contribuição previdenciária.

Por tais fundamentos, não se aplicam os dispositivos legais e constitucionais sob a ótica interpretativa do recorrente, normas estas que não foram violadas.

Outrossim, na forma da fundamentação supra, não falar em violação a dispositivos legais ou constitucionais, resultando desde já prequestionados os artigos citados nas razões recursais, inclusive os que não foram objeto de referência expressa na presente decisão.

Nego provimento.

1.2 DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS

A executada não se conforma com o indeferimento do pedido de dedução dos valores pagos ao exequente Rubens a título de adicional noturno. Insiste que a condenação é ao pagamento de diferenças, impondo-se a apuração dos valores percebidos pelo agravado. Argumenta devam ser apuradas todas as horas trabalhadas e desse total, abatidas as horas extras noturnas e horas normais noturnas alcançadas ao exequente Rubens, sob pena de dupla incidência da parcela. Diz que os cálculos homologados não consideraram o pagamento do adicional noturno sobre os intervalos



ACÓRDÃO
0088300-24.2009.5.04.0021 AP

Fl. 7

trabalhados através da rubrica "hora extra noturna". Aduz que as 105 horas pagas pela jornada normal se referem ao horário das 22h às 23h e da 01h às 07h.

Analiso.

Na decisão liquidanda foi deferido aos exequentes o pagamento de *"diferenças de adicional noturno para a jornada cumprida após as 05h, aí incluídas aquelas 2 ordinárias (05h às 07h) e todas as extraordinárias cumpridas na sequência, sem que tenha havido intervalo para descanso, com reflexos (...)"* (fl. 147). No acórdão das fl. 176-177 foi mantida na íntegra a condenação imposta na origem.

Os cálculos homologados relativos ao exequente Rubens (fls. 716-774) observaram os estritos termos da condenação. No esclarecimento da fls. 786-787, o contador explicou que abateu apenas as horas posteriores à 05h, sendo que *"as horas pagas de adicional noturno pela reclamada corresponderam às horas das 22h às 5h = 7h./dia x 15 d. = 105h./mês (quantidade de horas de adicional noturno paga por mês = 105 horas."*

Constato que o procedimento adotado pelo contador se mostra compatível com a sentença exequenda, não merecendo alteração.

A intenção da executada é justamente subverter o título executivo judicial, a fim de que sejam deduzidas as horas noturnas correspondentes ao período noturno trabalhado antes das 05h. Ocorre que a condenação é justamente ao pagamento das diferenças de adicional noturno sobre horas trabalhadas após tal período, as quais não foram corretamente remuneradas pela executada.

Ressalto, a propósito, que o fato de a executada adimplir os intervalos não



ACÓRDÃO
0088300-24.2009.5.04.0021 AP

Fl. 8

fruídos pelo exequente como "hora extra noturna", além de se tratar de tese inovatória, não altera a conclusão quanto à correção dos cálculos homologados. Como a própria executada admite, tais pagamentos se referem aos períodos intervalares, nada se relacionando com as horas trabalhadas em prorrogação do período noturno. Logo, por terem fatos geradores distintos, não comportam abatimento entre si.

Diante disso, estão corretos os cálculos homologados, porquanto em consonância com o título executivo judicial, não havendo falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Nego provimento.

2 CONTRAMINUTA DOS EXEQUENTES

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em contraminuta, os exequentes pedem seja aplicada à executada multa por litigância de má-fé. Afirma que a executada age de forma irresponsável, procrastinando o feito e modificando os termos de sua defesa.

Sem razão.

O procedimento adotado pela executada não se identifica com quaisquer das ações ou omissões discriminadas pelos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Nos termos de tais normas, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar



ACÓRDÃO
0088300-24.2009.5.04.0021 AP

Fl. 9

incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A executada não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pois apenas utilizou-se do direito de defesa, nos termos da legislação vigente.

Rejeito o pedido formulado pelos exequentes em contraminuta.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI